



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000787-49.2020.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante/apelada CELIA APARECIDA CANDIANI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da autora e declaram prejudicado o recurso da autarquia. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.699

Apelação 0000787-49.2020.8.26.0286

Apelantes/apelados: CÉLIA APARECIDA CANDIANI

INSS

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE ITU

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Cozinheira. Acidente típico comprovado. Incapacidade parcial e permanente. Auxílio-acidente devido até a véspera da aposentadoria por idade.

CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas após o depósito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento na etapa do cumprimento da sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.

PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA, PREJUDICADO O RECURSO DA AUTARQUIA.

Vistos.

Apelações interpostas pelas partes contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida por CÉLIA APARECIDA CANDIANI contra o INSS, com condenação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Somente a autora apresentou resposta.

Através do v. acórdão de fls. 562/565, foi determinada a conversão do julgamento em diligência.

Realizada nova perícia médica, sobreveio laudo às fls. 581/587, sobre o qual apenas a autora se manifestou.

É o relatório.

Respeitado o entendimento de primeiro grau, a lide comporta solução diversa.

A autora afirmou ter sofrido acidente típico em 13/05/2009, no exercício de suas atividades de cozinheira. Teve a mão direita esmagada pelo cilindro de fazer macarrão. Ficou afastada em auxílio-doença previdenciário, de 13/05/2009 a 09/03/2010, quando foi deferida aposentadoria por invalidez previdenciária, que ficou em manutenção até 29/08/2018, ensejando o pagamento de mensalidades de recuperação até 29/02/2020 (fls. 22 e 49). Alegou, ainda, ter sofrido queda da própria altura, que resultou em lesão da coluna. Requer seja restabelecida a aposentadoria por invalidez, pois não recuperou sua capacidade laborativa.

O infortúnio relacionado à lesão da mão é incontroverso, pois expedida CAT pelo empregador (fls. 20). Segundo consta, a autora se acidentou em 13/05/2009, no mesmo dia em que foi contratada.

Por outro lado, a lesão de coluna não guarda qualquer relação

causal, pois, ao tempo em que teria sofrido a queda, já estaria afastada das atividades.

Durante a entrevista com o perito, a autora afirmou estar recebendo aposentadoria por idade desde 2023, o que foi confirmado pelo ofício de fls. 611 (DIB 18/09/2023).

A perícia médica mais recente (laudo de fls. 581/587) constatou, ao exame físico da mão direita, cicatrizes com manifestações dolorosas à palpação e alterações nos movimentos do terceiro dedo com implicações na capacidade de preensão. Concluiu que as sequelas funcionais não impedem o exercício das funções de ajudante de cozinha, porém, impõem restrições, limitações e demanda de maior esforço, havendo redução permanente da capacidade laborativa da autora.

As restrições físicas constatadas são suficientes para demonstrar que a capacidade laboral da autora foi afetada e lhe trazem dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física.

Não prospera, entretanto, a pretensão da autora de se ver amparada por aposentadoria por invalidez acidentária, pois as sequelas requerem a necessidade de maior esforço para o exercício de suas atividades habituais, sem, contudo, impedi-las.

Ainda em relação à incapacidade laborativa, para fins de concessão de benefícios pagos pelo INSS, anoto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

Tema Repetitivo 416: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".* (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Portanto, presentes os requisitos legais, impõe-se a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, bem como o **abono anual**, de **01/03/2020**, dia seguinte ao da cessação da aposentadoria por invalidez, a **17/09/2023, véspera do início da aposentadoria por idade (fls. 611)**.

A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

O arbitramento dos honorários advocatícios deve ocorrer na etapa do cumprimento de sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 e arts. 6º e 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003).

Tendo em vista o acolhimento da pretensão contida na inicial, declaro prejudicado o recurso do INSS.

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	0000787-49.2020.8.26.0286
2. Nome do segurado	Célia Aparecida Candiani
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	01/03/2020 a 17/09/2023
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Diante do exposto, meu voto **dá parcial provimento ao recurso da autora e declara prejudicado o recurso da autarquia.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator